

Parecer favorável em Plenário, na
sessão do dia 05/08/08 (20h25min)
Mozart

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
(MENSAGEM Nº 317)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

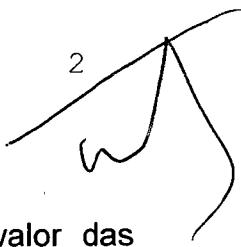
Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 317, de 27 de maio de 2008, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 432, de 2008.

A MPV nº 432/2008 institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais e introduz inovações e alterações na legislação que rege o crédito rural.

Entre os incentivos instituídos com vista à liquidação ou regularização de dívidas rurais, destacam-se: retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre prestações vencidas e não pagas; diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; concessão de prazo adicional para pagamento; diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e descontos sobre o saldo devedor, no caso de as dívidas serem liquidadas em 2008, 2009 ou 2010. Tais



descontos observam percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas: quanto maior o saldo devedor, menor o desconto.

O universo de operações beneficiadas é diversificado. São abrangidas dívidas renegociadas na década de 1990 de assentados da reforma agrária; de agricultores familiares e empresariais; de cooperativas de produtores rurais; bem assim aquelas pertencentes a repactuações e linhas de crédito mais recentemente instituídas, inclusive relativas às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, comprometidas por estiagens. A Exposição de Motivos Interministerial (E.M.) nº 71, de 27 de maio último, que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, registra que tais medidas podem alcançar até 2,8 milhões de contratos, cujos saldos devedores somam cerca de R\$ 75 bilhões.

Entre as inovações ou alterações introduzidas na legislação relativa ao crédito rural, destacam-se as promovidas na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola); nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001 (que dispõem sobre operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento); na Lei nº 8.427, de 1992 (que dispõe sobre subvenção econômica em operações rurais); e na Lei nº 10.420, de 2002 (que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra).

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 555 (quinhentas e cinqüenta e cinco) emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emendas
Dep. Abelardo Lupion	062, 080
Dep. Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Dep. Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Dep. Alfredo Kaefer	525, 539

Parlamentares	Emendas
Dep. Aníbal Gomes	281, 331, 366
Dep. Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Dep. Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Dep. Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Dep. Assis do Couto	279, 475, 511
Dep. Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Dep. B. Sá	212, 354, 422, 425, 427, 430, 433, 449, 451, 455
Dep. Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555
Dep. Beto Faro	272, 278, 309, 527
Dep. Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Dep. Carlos Bezerra	189, 482
Dep. Carlos Melles	138, 147, 295
Dep. Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Dep. Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Dep. Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 552, 553, 554
Dep. Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Dep. Eduardo Sciarra	238
Dep. Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 489, 494, 497, 531
Dep. Fernando C.Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286; 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Dep. Fernando C. Filho e outros	198, 390

W

Parlamentares	Emendas
Sen. Flávio Arns	479
Dep. Gorete Pereira	551
Dep. Guilherme Campos	458
Dep. Homero Pereira	228, 244, 270
Dep. Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Dep. Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Dep. João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Dep. Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Dep. Jorginho Maluly	139, 148
Dep. Julio Cesar e outros	226, 236, 256, 329, 374, 484, 523
Dep. Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402, 409, 438, 464, 474
Dep. Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Sen. Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Dep. Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Dep. Luciana Genro	001
Dep. Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Dep. Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Dep. Mário Heringer	246, 247, 248
Dep. Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448; 453, 456
Dep. Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Dep. Moreira Mendes	540, 544
Dep. Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181,

Parlamentares	Emendas
	197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Dep. Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Dep. Pedro Fernandes	081, 132, 529
Dep. Pompeo Mattos	172, 275
Dep. Renato Molling	533, 534
Dep. Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102, 103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 218, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Dep. Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Dep. Valdir Colatto	216, 514, 547
Dep. Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472
Sen. Valdir Raupp	481
Dep. Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 495
Dep. Virgílio Guimarães	401
Dep. Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Dep. Zonta	008, 110, 124, 125, 128, 129, 512, 550
Dep. Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Dep. Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065, 068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 11 de junho de 2008, por meio do Ofício CN nº 327/2008,



o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 432, de 2008, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.** Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, preliminarmente ao exame de mérito, cabe apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a “repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”. Além do exame de mérito, cabe a esta Casa apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – determina que tal medida seja acompanhada de:

“I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O § 1º do mesmo artigo assinala que, “para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Vê-se que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venha a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF, que tratam de outros tipos de gastos). Nos casos de concessão de benefício tributário ou de subsídios, implícitos ou não, que impliquem renúncia de receita, ou aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado, o texto da LRF é claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (arts. 14 e 17, respectivamente).

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo, até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado (por definição, o acréscimo/decréscimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal).

Na apuração do resultado primário entram diversos fatores (como pode ser observado no Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008), nos quais se incluem, também, os "subsídios implícitos". Estes são, no caso dos Fundos Constitucionais, calculados, simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como

despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora, constituiriam receita primária.

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, a Exposição de Motivos que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República informa que os diversos aspectos abrangidos pela Medida Provisória, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo à liquidação de operações de crédito rural vencidas ou alongadas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R\$ 75 bilhões.

Aponta ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R\$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "*bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União*". Este seria o caso de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7, de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria, como vimos, em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a E.M., respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R\$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R\$ 250 milhões em 2008, R\$ 122 milhões em 2009 e R\$ 89 milhões em 2010. Adicionalmente, ressalta que "as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as

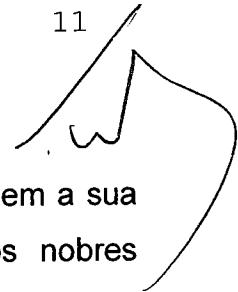
metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios”.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo do inciso VIII, alínea “f”, do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Vale lembrar que, para o orçamento de 2007, nas informações complementares ao projeto de lei, há um “Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios” que apresentava valores para esses fundos, embora sem maiores especificações.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a E.M. menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

Assim, ressalvadas estas observações, entendemos que a referida MPV está adequada do ponto de vista orçamentário e atende às recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16. O mesmo vale para o Projeto de Conversão, em anexo.

Foram apresentadas 555 emendas à Medida Provisória nº 432. Destas, 120 podem ser adequadas, do ponto de vista orçamentário ou financeiro, já que, em sua maioria, promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Verificamos também que 54 emendas não apresentam implicação financeira ou orçamentária. Finalmente,



381 emendas apresentam custos para os cofres da União que excedem a sua capacidade financeira e orçamentária atual. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, estas emendas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 432, de 2008, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457, 460 a 464, 487 a 489, 506 a 508, e 534; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555.**

Do Mérito

Nas safras agrícolas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o equilíbrio financeiro da atividade agrícola foi seriamente afetado por uma sucessiva combinação de fatores negativos. Entre esses fatores, os principais foram: queda de produção, motivada por repetidas estiagens em diversas localidades do País; preços não compensadores dos produtos agrícolas; e progressiva valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano,

resultando, em cada safra, em custos elevados no que se refere à implantação e condução das culturas e em preços depreciados dos produtos agrícolas na colheita. A simultaneidade com que se verificaram esses fatores reduziu significativamente a renda dos produtores rurais, sejam eles grandes, médios ou pequenos.

À época, decidiu-se, em caráter emergencial, pela dilação por dois ou três anos dos prazos de pagamento dos débitos relativos ao custeio das safras em referência. Entretanto, a postergação desses prazos lançou demasiado peso sobre as colheitas vindouras. Como resultado, os débitos acumularam-se, superando a capacidade de pagamento dos agricultores.

Com a elevação do nível de inadimplência, as instituições financeiras tornaram-se mais seletivas na concessão de novos financiamentos. Dispondo de menos recursos, considerável contingente de agricultores suspendeu investimentos e reduziu o padrão tecnológico das safras subsequentes, comprometendo os resultados dos sistemas produtivos.

A gravidade da crise foi tamanha que, em 2007, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 372, convertida na Lei nº 11.524, do mesmo ano, que autorizou o financiamento de débitos dos produtores rurais ou suas cooperativas, relativos às safras 2004/2005 e 2005/2006, com fornecedores de insumos. Mas a providência foi insuficiente: não tratou da renegociação dos débitos junto às instituições financeiras.

Diante desse quadro preocupante, entre meados de 2007 e o mês de maio deste ano, um grupo de parlamentares, membros da Comissão de Agricultura desta Casa, liderados pelo Deputado Marcos Montes, manteve constantes tratativas com representantes do Poder Executivo, no sentido da adoção de medidas destinadas à reprogramação dos débitos dos produtores rurais junto às instituições financeiras. A pauta de negociação foi extensa. As reivindicações apresentadas demandaram, por parte do governo e do grupo de trabalho, amplo levantamento de dados, simulações e análises acerca de diversos programas, linhas de crédito e situações que caracterizam o crédito rural.

Enquanto isso, as esperanças depositadas na safra agrícola 2007/2008 frustravam-se. O custo de sua implantação foi majorado substancialmente, ainda que diante de um câmbio mais valorizado. No caso dos fertilizantes, insumo importado, em sua maior parte, os preços internacionais elevaram-se em mais de 100%, quando feita a comparação com os valores observados na safra anterior. Com os defensivos agrícolas, não foi muito diferente: a valorização de seus preços alcançou patamares bem acima da inflação.

Como se observa, a MPV nº 432/2008 tem a missão de dar solução a dificuldades que se acumulam há algum tempo. As providências adotadas em seu âmbito contemplam parte das demandas dos produtores rurais do País. As mais relevantes são: a retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; a diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; a concessão de prazo adicional para pagamento; a diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e a concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas em 2008, 2009 e 2010.

Quanto às inovações e alterações introduzidas pela MPV na legislação que rege o crédito rural, entendo-as oportunas.

As quinhentas e cinqüenta e cinco emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da Medida Provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

Inspirado total ou parcialmente em muitas dessas emendas, bem como em sugestões recebidas de representantes de vários segmentos da agricultura nacional, submeto à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Lei de Conversão – PLV à MPV nº 432, de 2008, em anexo.

No que concerne às condições de renegociação e liquidação de dívidas rurais, as inovações mais relevantes constantes do PLV são:

- previsão de descontos para amortizações antecipadas, em 2008, 2009 e 2010, de parcelas do programa de securitização de dívidas;
- autorização para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas ao amparo do PESA;
- incidência de bônus de adimplência na atualização do saldo devedor das operações inadimplidas do Funcafé;
- inclusão dos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional (CTN) entre as operações a serem alcançadas pelas medidas destinadas a beneficiários do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;
- elevação, de cinco para dez anos, do prazo de reembolso; fixação do pagamento da primeira parcela para a data da renegociação; e ajustes nas tabelas de descontos, para os casos de renegociação e de liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União;
- concessão de desconto adicional de dez pontos percentuais às dívidas contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inscritas em DAU até 30 de novembro de 2008 e que vierem a ser renegociadas ou liquidadas;
- aplicação das condições relativas à renegociação de operações de investimento dos Grupos “C”, “D” e “E” e de linhas especiais do Pronaf, contratadas até 30 de abril de 2008, para os financiamentos da espécie firmados entre 1995 e 1999, período em que os mutuários do programa não eram classificados em grupos;
- autorização para que os mutuários que renegociarem dívidas de investimento obtenham financiamentos destinados a obras de

irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento;

- aplicação das condições de renegociação especificadas para as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos financiamentos implementados no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997;
- autorização e fixação das condições para a concessão de financiamentos, pelo gestor do FNE, destinados à liquidação das dívidas contraídas no âmbito do Prodecer – Fase III;
- autorização para as instituições financeiras renegociarem dívidas rurais inscritas ou não em DAU;
- autorização para a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT - Integrar e reclassificadas para o FCO, nas condições estabelecidas para as dívidas lastreadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Além desses aspectos, o PLV que ora apresento promove ajustes formais no texto da MPV nº 432/2008, bem como aperfeiçoamentos em dispositivos que alteram a legislação do crédito rural, entre os quais, destacam-se os seguintes:

- ampliação, para 30 de dezembro de 2008, do prazo para contratação de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
- autorização para o uso de recursos dos fundos constitucionais de financiamento em operações destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente;
- atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação dos Preços Mínimos básicos.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, total ou parcialmente, as emendas de nºs 38 a 45; 72 a 79; 108 e 109; 110 e 111; 116 a 123; 141 a 145; 147 a 149; 165 a 167; 180 a 182; 184 a 188; 190 a 193; 197 a 206; 208 a 210; 278 a 281; 286; 321 a 331; 348; 360 a 366; 433 a 435; 443 e 444; 447; 460 a 464; 466; 502 e 506 a 508. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

2008_8038_Luis Carlos Heinze .doc